



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº663...../2003
Sessão: 193ª Ordinária de 15 de outubro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/2431/2002
Auto de Infração Nº: 2/200208263
Recorrente: Kwikasair Cargas Expressas S/A
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente*. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS) Recurso: voluntário conhecido e provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: ***Kwikasair Cargas Expressas S/A:***

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos o veículo de placas HUQ – 7903, verificamos que a Nota Fiscal nº 4162; emitida por SEUPERM Ind. Com. Ltda e Destinado a Ludolfo Import. E Export. Ltda, CGF nº 06291264-0 não continha informações que possibilitassem a perfeita identificação do produto, conforme CGM nº 325 em anexo, motivo pelo qual lavramos o presente AI”.

Base de Cálculo: R\$ 40.000,00
Icms : R\$ 6.800,00
Multas : R\$ 16.000,00

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131 VII "a" e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 325/2002, Conhecimento de Transporte de Cargas nº 319598-86, Nota Fiscal nº 4162, Manifesto de Carga nº 171880. Consta, ainda, às folhas 54 a 59, o processo de liberação das mercadorias através de Termo de Fiança.

O contribuinte apresenta impugnação às folhas 17 a 23. A empresa destinatária, na qualidade de litisconsorte, apresenta também defesa ao feito fiscal.(fls. 25 a 35).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 39 a 43).

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, arguindo: que a autuação é ilegal, abusiva, fruto de uma atitude equivocada da autoridade fiscal. Que o nome do produto atende a necessidade do mercado, não sendo possível a colocação do nome genérico, "Caça Níqueis", como é vulgarmente conhecido. Pede a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o procedimento fiscal foi contrário a Legislação do ICMS no tocante ao artigo 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97, o qual disciplina que eventuais irregularidades devem ser retidas por ser passível de reparação. Solicita ao final, a reforma da decisão singular, pedindo a improcedência do feito fiscal.

A empresa LUDOFood Importação e Exportação Ltda, na condição de Litisconsorte interpõe Recurso Voluntário, *alegando*:

- Que o CGM discrimina o produto como Mult Games e a nota fiscal traz esta mesma descrição para o produto que o autuante assegura não poder discrimina-lo;
- Que a nota fiscal foi regularmente selada em 09/07/2002;
- Que o nome comercial do produto é designado pela empresa remetente "caça níquel". Não é nome comercial específico e sim nome genérico para diversos modelos;
- Que a dúvida quanto à identificação do produto poderia ser reparada, com a emissão do Termo de Retenção, desde que o agente do fisco atentasse para o disposto no artigo 831 e parágrafos do decreto 24.569/97.
- Requer, a improcedência do feito fiscal ou que seja declarada a nulidade da ação por cerceamento ao direito de defesa.



O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e provido, reformando a decisão exarada na instância monocrática, declarando a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidôneo, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

A nulidade suscitada, pela recorrente, por cerceamento ao direito de defesa, não foi analisada, em virtude do que dispõe o artigo 53 § 8º do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe: *In verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.


(...).

§ 8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

Análise de mérito:

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 4162, considerando-a inidônea, por omitir informações que permitam uma perfeita identificação da mercadoria, conforme relato do auto de infração.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, in verbis:



*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta **inidônea, na forma do art. 131**”.*

Conforme disposições do artigo 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97, considera-se documento fiscal inidôneo, aquele que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Examinando a nota fiscal em questão, em especial, o campo “descrição dos produtos”, no qual consta a mercadoria: **“gab em madeira com porta cromada mod. Mult Games”**, percebe-se que o produto encontra-se perfeitamente identificado, com suas quantidade e valores.

O autuante ao emitir o Certificado de Guarda de mercadorias CGM nº325/2002(fl.4), descreve a mercadoria como: Máquina para jogos eletrônicos mod. **Mult Games** (Caça Níqueis).

Analisando os elementos que ensejaram a autuação, constatamos que a autuação não pode subsistir. A nota fiscal cumpre com as formalidades exigidas pela legislação e foi preenchida de acordo com o que dispõe o artigo 170, inciso IV, alínea “b” do Decreto 24.569/97. **In verbis:**

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...).

IV - no quadro “dados do produto”:

(...).

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Considerando que os produtos acobertados pela nota fiscal nº 4162 encontram-se perfeitamente identificados e a descrição constante no Certificado de Guarda de Mercadorias apresenta descrição semelhante à nota fiscal considerada inidônea e que a mesma não omite informações é que voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

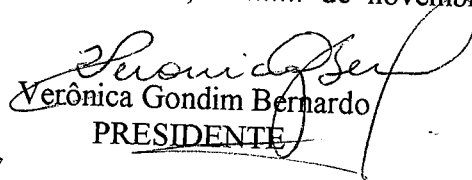


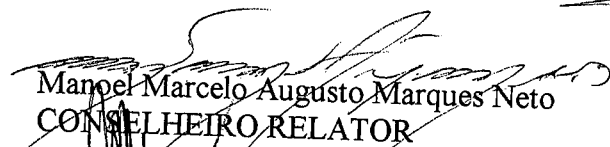
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Kwikasair Cargas Expressas S/A** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

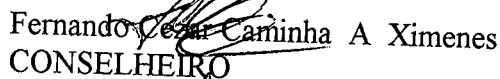
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o Dr. Hermes Ribeiro Viana, representante legal da autuada.

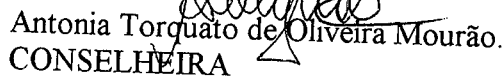
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...⁰⁵ de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

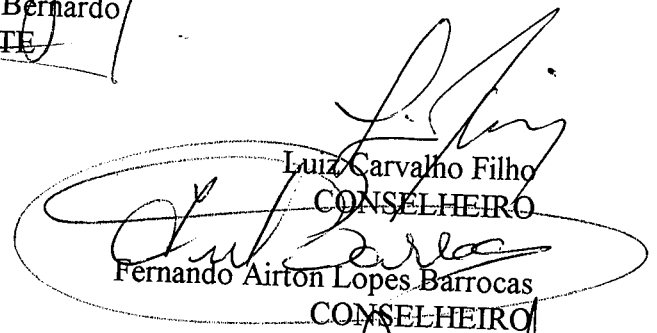

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão.
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO